



PARECER Nº 009/2024

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SEMASA

OBJETO: ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO AOS SERVIDORES DA SEMASA

CÓPIA

REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS.  
ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO.  
SERVIDORES DA SEMASA. REGIME  
JURÍDICO PRÓPRIO. LEI  
COMPLEMENTAR N. 630/2023. PRINCÍPIO  
DA ESPECIALIDADE DA NORMA.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial solicitado pelo Sr. Diretor de Departamento de Recursos Humanos, sobre alguns questionamentos acerca do incentivo à titulação concedido aos servidores do quadro geral do Poder Executivo e o adicional de pós-graduação concedido aos servidores da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA, previsto na Lei Complementar n. 630/2023.

É o breve relato.

## II. PARECER JURÍDICO

Trata-se de medida solicitada pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, em caso de existência de pedidos administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer orientação jurídica uniforme, aliado ao número de servidores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos,



bem como, a partir da emissão deste parecer referencial, seja possível ao Departamento de Recursos Humanos e às Chefias imediatas restringirem-se à verificação dos requisitos legais.

O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar o Departamento de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Águas e Saneamento do Município de Lages/SC.

De início, cumpre-nos destacar as competências da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 481/2017, art. 32 e seguintes:

***Da Procuradoria-Geral do Município***

***Art. 32 A Procuradoria-Geral do Município, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, compete a representação do Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.***

*§ 1º O Procurador-Geral do Município, chefe da advocacia do Município, terá prerrogativas e representação de Secretário Municipal.*

***§ 2º As atividades de consultoria jurídica das Secretarias Municipais, das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, serão desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Município.***

***Art. 33 Compete à Procuradoria-Geral do Município, além de outras atribuições que lhe são conferidas:***

***I - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública, direta e indireta;***

***II - pronunciar-se sobre a legalidade dos atos da administração municipal;***

***III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de forma articulada com a Secretaria da Administração e Fazenda;***

***IV - promover a unificação de jurisprudência administrativa do Município; e***

***V - representar os interesses da Administração Pública Municipal perante os Tribunais de Contas do Estado e da União.***

E ainda, compete ao Procurador do Município:



Procurador	Curso Superior em Direito e registro na OAB	Prestar assistência jurídica à Prefeitura Municipal de Lages nas ações em que esta for autora, ré, ou parte interessada, atuando em todos os atos e processos, inclusive examinando documentos, circunstâncias do litígio e emitindo parecer relativo a lide; assessorar questões trabalhistas, elaborar pareceres; minutas, projeto de lei, decretos, e vetos; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente funcional.	v	Procurador
------------	---	--	---	------------

A análise do mérito se dará nos limites da competência desta Procuradoria.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito dos questionamentos formulados pelo Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos, fazem-se necessárias tecer algumas considerações e explicações.

Nesse sentido, cumpre-nos demonstrar, conforme a Lei Orgânica Municipal, que a Administração de Lages compreende (artigo 17) os órgãos da administração direta, as secretarias ou órgãos equiparados (artigo 17, I), bem como, **as entidades na administração indireta ou fundacional, dotados de personalidade jurídica própria (artigo 17, II) – estas últimas serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade (artigo 17, parágrafo único).**

No presente caso, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA) é uma autarquia. Isso significa que se trata de uma entidade na administração pública indireta que tem personalidade jurídica própria e criada por lei específica (artigo 19, XVIII, Lei Orgânica).



Em outras palavras, conforme entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, autarquia: *É o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*

Nesse condão, acrescenta-se que o Município adotará regime jurídico próprio e planos de carreira para os servidores públicos da administração das autarquias (artigo 20, Lei Orgânica).

Dessa forma, compete ao Prefeito, conforme Lei Orgânica:

**Art. 63** Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei, que disponham sobre:

**I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica;**

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

**IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;**

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Logo, a Secretaria Municipal de Águas e Saneamento foi criada através da Lei Complementar n. 181/2003, conforme artigo 1º, veja-se:

**Art. 1º** Fica criada, diretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Águas e Saneamento - SEMASA, com atuação em todo território do Município de Lages.

**Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Águas e Saneamento, Órgão descentralizado da Administração Pública, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, será instalada na cidade de Lages, onde terá a sua sede.**



Ademais, a SEMASA possui Quadro Pessoal próprio criado e estruturado através da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigo 8, Lei Complementar n. 181/2003), esse quadro foi criado e estruturado pela Lei Complementar n. 630/2023.

Doutro norte, os servidores municipais do quadro geral – do Poder Executivo -, são regidos por dois Estatutos que versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, quais sejam: a Lei Ordinária n. 1574/1990 e a Lei Complementar n. 293/2007. Além disso, **cada carreira e cargos possuem leis próprias que devem ser seguidas conforme sua especialidade e não podem ser confundidas ou supridas por outras em casos de omissões.**

**Assim, resta claro que, dentro da administração municipal, existem dois regimes jurídicos em vigor e diversos planos de carreira, cada qual para uma determinada categoria de servidores públicos.**

Diante de toda explanação, conceituação, passa-se a análise do caso em comento.

Trata-se de solicitação de parecer encaminhado pelo Sr. Diretor de Recursos Humanos referente à concessão de incentivo à titulação aos servidores da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA:

Junto ao pedido, apresentou artigos da Lei Complementar n. 630/2023, bem como informou que os servidores efetivos municipais, utilizam-se de parâmetros contidos na Lei Complementar n. 296/2007, sobretudo aos Anexos IX F e XV F, e por se tratar de servidores efetivos da referida autarquia apresentou alguns questionamentos, quais sejam:

***- A Lei n. 630/2023 está devidamente regulamentada e pode/deve ser utilizada para análise dos atuais e futuros requerimentos destes servidores?***

R. A Lei Complementar n. 630/2023 está devidamente regulamentada e deve ser seguida conforme seus parâmetros.



*- Se sim, os requerimentos podem ser analisados seguindo o mesmo procedimento via Fly Protocolo dos servidores da municipalidade?*

R. A autarquia deve se utilizar do sistema próprio de gestão de processos, caso possua o fly protocolo, sim este poderá ser utilizado, tudo dependerá do funcionamento administrativo daquela autarquia.

A análise, por sua vez, deve perpassar pelo Departamento de Recursos Humanos, caso inexista seu próprio órgão, deverá ser tramitado junto ao DRH do Poder Executivo até que aquele órgão seja estruturado na SEMASA.

Como a SEMASA possui Procurador, compete a este, dentro das atribuições do seu cargo a análise dos pedidos de concessão do adicional dos seus servidores.

Conforme a Lei Complementar n. 630/2023, Anexo II, são atribuições ao cargo de Procurador da SEMASA:

Procurador

Requisito: possuir curso de Direito e registro na OAB.

Descrição do Cargo:

1. Representar o Órgão judicialmente nos processos em que for parte ou terceiro interessado, comparecendo nas audiências, postulando na defesa e acompanhando os recursos interpostos nas ações e processos de sua competência junto às instâncias superiores, a fim de pleitear uma decisão favorável;
2. Participar da execução de decisões judiciais, bem como a sua defesa quando executado;
3. Elaborar documentos jurídicos, pareceres, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de naturezas administrativas, fiscais, civis, comerciais, tributárias ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los em autuação, defesa e demais questões da instituição;
4. Realizar ajuizamento, oferecimento de respostas e acompanhamento, até a decisão final, das ações rescisórias em que for parte interessada; opor embargos de declaração e embargos



infringentes, interpor recursos ordinários, extraordinários, especiais e agravos aos tribunais superiores e a elaborar contrarrazões e respostas aos recursos pela parte contrária;

5. Participar de comitês e colegiado conforme convocação;
6. Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Órgão;
7. Atuar perante outros órgãos e instituições;
8. Assistir no controle da legalidade dos atos do Órgão;
9. Representar o Órgão perante o Tribunal de Contas;
10. Orientar no cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos;
11. Adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
12. Examinar e aprovar os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada;
13. Examinar previamente e aprovar as minutas de editais de licitações, contratos e termos aditivos;
14. Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras da Constituição Federal, **Constituição Estadual**, da **Lei Orgânica** do Município, das leis e atos normativos aplicáveis;
15. Propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
16. Observar e cumprir as normas internas, bem como o estatuto que rege o servidor público;
17. Executar demais atividades inerentes ao cargo.

*- Considerando o artigo 16 que trata do adicional de Pós-Graduação, deve-se considerar que não há incentivo à titulação para servidor de nível médio que conclui cursos a nível de graduação?*

R. A análise dos pedidos deve ser considerada nos termos da Lei Complementar n. 630/2023, artigo 16, nos seguintes termos:

**Art. 16.** O servidor, em cargo de escolaridade de nível superior, que concluir pós-graduação lato sensu ou stricto sensu relacionada às atribuições do cargo efetivo, receberá um adicional sobre o padrão de vencimento inicial fixado para seu cargo, correspondente a:



I - 4% (quatro por cento), ao servidor que obter título de pós graduação lato sensu a nível de especialização;

II - 8% (oito por cento), ao servidor que obter título de pós graduação stricto sensu a nível de mestrado;

III - 10% (dez por cento), ao servidor que obter título de pós graduação stricto sensu a nível de doutorado.

§ 1º O Adicional de Pós-Graduação indicado neste artigo é de natureza não acumulável.

§ 2º Para obtenção do Adicional de Pós-Graduação o servidor deverá:

I - requerer o pagamento do adicional, motivando a correlação do curso com o desempenho de suas atividades;

II - apresentar o certificado ou o diploma, conforme o título obtido, expedido por entidade reconhecida pelo MEC.

III - obter deferimento do pedido pelo setor responsável, que analisará a correlação entre a qualificação conferida pela pós-graduação e as atribuições do cargo, com a aprovação da autoridade máxima do Órgão, que emitirá o respectivo ato de concessão.

Nesse caso, não se aplica a Lei Complementar n. 296/2007 aos servidores do quadro próprio da SEMASA, por expressa previsão legal.

***- Se não, nos casos não previstos na Lei n. 630/2023, pode-se utilizar como base os critérios abrangidos pela Lei n. 296/2007, que trata dos incentivos e progressões dos servidores municipais?***

R. A Lei 296/2007 não pode ser seguida, deve-se restringir apenas ao artigo 16 da Lei Complementar n. 630/2023, pois planos de cargos e carreira não devem ser confundidos.

***- Ainda, a fim de corroborar com a análise, como seriam os enquadramentos dos cargos às classes (ex. Fiscal de Saneamento – cargo de nível médio)?***

R. Não se aplica.



*- No que trata “relacionada às atribuições do cargo efetivo”, dentro do artigo 16, como deverá ser realizada a análise?*

R. A análise deve ser realizada com base nas atribuições específicas de cada cargo, conforme descritas no ANEXO II da referida Lei, por meio de parecer jurídico exarado pelo Procurador da SEMASA.

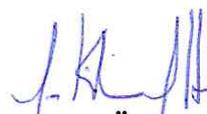
### III. CONCLUSÃO

Este parecer orientativo deverá ser observado em todas as circunstâncias semelhantes, sendo responsabilidade de todos os setores, gestores e servidores do Município cumprir as legislações aplicáveis, observar as competências pertinentes, seguir as orientações recomendadas e tomar os devidos cuidados, conforme detalhado na fundamentação apresentada.

É o parecer.

Lages, 07 de outubro de 2024.

  
**LARISSA SANDRI WOJCIK**  
Procuradora-Geral do Município

  
**MARIANA KÖCHE MATTOS**  
Procuradora do Município

  
**STEFANIE SOUZA ALVES**  
Assistente Jurídico

